

ASSESSORIA DE GOVERNANÇA

ANÁLISE E PARECER ACERCA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA **ANACONDA AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA.** PROCESSO INTERNO N.º 16.864/2021. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 10/2021. EDITAL N.º 111/2021. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, MANUAL E MECANIZADA, COLETA DE CAÇAMBAS, CONTÊINERES, OPERAÇÃO DE TRANSBORDO (COM GERENCIAMENTO DA ÁREA DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO), TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS NO MUNICÍPIO.**

Para: DMP – Departamento de Material e Patrimônio – Área de Licitação.

1. DO RELATÓRIO

Versam os autos de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública sob o n.º 10/2021, cuja solicitação é oriunda da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com vistas a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, MANUAL E MECANIZADA, COLETA DE CAÇAMBAS, CONTÊINERES, OPERAÇÃO DE TRANSBORDO (COM GERENCIAMENTO DA ÁREA DA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO), TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS NO MUNICÍPIO.**

Submete-se à apreciação desta Assessoria de Governança (art. 13, inciso IX da Lei Municipal n.º 2.419/2018) para os fins previstos no parágrafo único

do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, pela Área de Licitação, que requer análise e parecer acerca do pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa **ANACONDA AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Insurge a Requerente, em apertada síntese, questionando acerca: 1) da indicação do seu representante e ou o seu credenciado; 2) das condições para a participação de Consórcio de Empresas; 3) da documentação a ser apresentada; 4) das parcelas de maior relevância a serem comprovadas; e 5) da visita técnica.

É a síntese do necessário. Passo à análise do mérito.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é necessário salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (Edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Assim, a licitação consubstancia uma sequência de atos e fatos jurídico-processuais destinados à prática do seu ato final: a adjudicação da proposta vencedora, a permitir que o agente competente celebre o respectivo contrato administrativo com o particular classificado em primeiro lugar.

Quanto aos esclarecimentos apresentados, é imperioso destacar que a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, assim, os precisos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõem que as exigências devem se limitar àquelas “*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Ademais, a licitação visa **garantir** a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração**, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.

1) Da indicação do seu representante e/ou o seu credenciado

Segundo entendimento da Requerente acerca da alínea “c” do item 3.3, a representação do licitante na seção de entrega dos envelopes se for realizada por um Procurador, este além da procuração deverá também apresentar a Declaração de Credenciamento, conforme anexo VII. No entanto, esclarecemos que a licitante que apresentar o documento exigido na alínea “c” do item 3.3 por seu Procurador, este se exime de apresentar o documento exigido na alínea “a” do mesmo item, não lhe restando nenhum prejuízo para o credenciamento se este for o caso. Destarte, é facultado à licitante apresentar ou o documento exigido na alínea “a” ou o documento exigido na alínea “c”, contudo, destacamos a necessidade da apresentação dos demais documentos exigidos no item supracitado.

2) Das condições para a participação de Consórcio de Empresas

Insurge também a Requerente, quanto à obrigatoriedade do oferecimento da garantia do contrato deva prevalecer o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação. Contudo, esclarecemos que o artigo nº 33, §1º, da Lei nº 8.666/93 estabelece que deverá ser eleita uma empresa, dentre as consorciadas, que liderará o consórcio, e esta que, como está sendo exigido no item 4.2.12 do Edital, se responsabilizará, se for o caso, de assegurar o valor de garantia contratual. Ainda que o subitem 4.2.5 admita o somatório dos quantitativos de cada consorciado, tal possibilidade não abrangerá o item 4.2.12.

3) Da documentação a ser apresentada

Quanto à indagação acerca da 3ª questão apresentada, convém esclarecer que os subitens 8.1.4.1 e 8.1.4.2 se diferem. Vejamos:

8.1.4 - Quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.1.4.1 - Prova de registro da empresa-licitante junto ao CREA (Conselho Regional de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia), com validade na data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais.

8.1.4.2 - Prova de registro dos Responsáveis Técnicos junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura). (Grifos nosso)

Verifica-se que os itens acima descritos se distinguem, haja vista que no item 8.1.4.1 exige a prova de registro da empresa-licitante junto ao CREA e o item 8.1.4.2 exige a prova de registro dos Responsáveis Técnicos junto ao CREA. Logo, não se trata de documentos em duplicidade para atender a ordem estabelecida no edital (item 7.4).

4) Das parcelas de maior relevância a serem comprovadas

Quanto ao questionamento do subitem 8.1.4.5 (Cláusula 8) do Edital, que versa sobre as parcelas de maior relevância a serem comprovadas por profissional que se responsabilizará pela execução dos serviços, cumpre nos informar que não está sendo exigido quantitativo mínimo de comprovação técnica para instalação, manutenção e higienização periódica de contentores soterrados, conjunto de 3, haja vista que a correta interpretação é de que cada um dos 03 (três) conjuntos de contentores desta municipalidade possui 05 (cinco) divisórias. Portanto, não está sendo exigido quantitativo de serviço, respeitando a normativa do inciso I, artigo nº 30, da Lei nº 8.666/93.

5) Da visita técnica

Quanto ao questionamento da visita técnica, em que pese o item 5.1 facultar aos licitantes a visita técnica de onde serão realizados os serviços, restou retificado o item 8.1.4.8 do Edital em 31 de agosto de 2021, dada a especificidade e do grande vulto do objeto licitado, torna-se imperiosa a realização da visita técnica, sobretudo, tendo em vista ser imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto por parte das empresas licitantes para que estas possam precificar os

serviços de maneira mais acertada, sem a apresentação de preços elevados ou que não reflitam os preços praticados no mercado.

Deveras, a visita técnica está fundamentada no inciso III do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e inserida no âmbito da discricionariedade do gestor público, sendo necessária frente à razoabilidade e proporcionalidade desta requisição, conforme sinaliza remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Pela lisura do procedimento, a Administração não determinou prévio agendamento para a realização da visita técnica, franqueando aos licitantes a possibilidade de realizá-la quando oportuno, sem necessidade de agendamento.

A intenção da Administração Municipal não é outra a não ser a preservação da competitividade, proporcionando à Administração a contratação na melhor forma possível, segura, com preços reais de mercado e que só podem ser ofertados mediante vistoria das condições locais para a execução do objeto da contratação, de maneira a refletir a realidade mercadológica.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já referendou a possibilidade de exigência de visita técnica, conforme consta no TC-036301/026/12, vejamos trecho daquela decisão:

[...]

*A importância disso reside no fato de que **essa visita é momento propício à realização de questionamentos ao órgão licitante e, o que é tão relevante quanto, proporciona a coleção de subsídios para a exata formulação da proposta.***

[...]

*Também não pode ser desconsiderado que **a medida também serve como forma de resguardar o interesse legítimo da Administração quanto à correta execução contratual, já que inibe pedidos de revisão***

ou mesmo de aditamentos decorrentes de defeitos ou imperfeições do local ou das instalações já existentes, mas que foram constatados somente após a assinatura do contrato. (Grifos pelo subscritor).

Desta forma, considerando a possibilidade de exigência da realização de visita técnica, com supedâneo no entendimento da Corte de Contas, cumpre nos informar acerca da exigência da obrigatoriedade da visita técnica por parte desta Administração.

3. DA CONCLUSÃO

Ex positis, à luz dos princípios basilares da licitação pública, em especial os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e o poder discricionário e, ainda, em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal n.º 8.666/93 e em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esta Assessoria reconhece o pedido de esclarecimento apresentado tempestivamente, tendo no mérito esclarecido cada questão indagada pela Requerente.

Dê ciência à parte interessada.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o parecer, salvo melhor juízo.

Caraguatatuba, 15 de setembro de 2021.



MARÍLIA ALVES AMARAL

OAB/SP 378.236¹

ASSESSORIA DE GOVERNANÇA

¹ TC-004857.989.19